

tica com terras do sitio de d. Maria Salomé da Silveira, viuva de Antonio Pedro Xavier, e deste espigão segue para outro espigão que tem um cafezal novo de d. Maria Salomé, até chegar ao correjo denominado do — Macaco, e por este abaixo até o ribeirão, e quebrando á esquerda pelo ribeirão acima até dar na barra de um correjo pequeno, que desce do cafezal de Manoel Francisco de Oliveira, á direita pelo correjo acima até dar no espigão do alto do cafezal do dito Oliveira, e quebrando á esquerda por este espigão a sahir na estrada velha que vai para Bragança, e pela estrada abaixo até á encruzilhada que vai para a fazenda do barão de Indaiatuba, e daqui quebrando á esquerda por um espigão que abeira o cafezal de José Damião Pestana até o ribeirão, e daqui a rumo direito ao alto do espigão, á esquerda por este espigão até encontrar as velhas divisas, seguindo estas velhas divisas entre os municipios do Socorro e Penha até dar no ribeirão, e pelo ribeirão acima até á barra, onde principiárão estas divisas.

Art. 2.º Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos quatro dias do mez de Junho de mil oitocentos setenta e sete.

(L. S.)

SEBASTIÃO JOSÉ PEREIRA.

Carta de lei pela qual v. exc. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionar, demarcando as divisas do municipio de Serra-Negra com o do Amparo, Socorro e Penha.

Para v. exc. vêr, Francisco Clemente Paes Leite a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos quatro dias do mez de Junho de mil oitocentos setenta e sete.

José Joaquim Cardoso de Mello.

Resoluções provinciaes

N. 1

O juiz de direito Sebastião José Pereira, presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial, sobre proposta da camara municipal da cidade de Lorena, decretou a seguinte resolução :

Art. 1.º Ao secretario da camara, além das attribuições constantes do codigo de posturas, compete :

§ 1.º Servir de bibliothecario á bibliotheca municipal, e, como tal, abril-a ás 10 horas da manhã e fechal-a ás 3 da tarde, conservando-se durante esse tempo nella.

§ 2.º Tomar nota de todos os livros que entrarem para a mesma, em um livro para isso destinado, numerado e rubricado pelo presidente da camara, assim tambem das obras consultadas e pessoas que as consultárão.

§ 3.º Conservar sempre limpa a sala, espanados os livros e moveis existentes nella.

Art. 2.º Ao secretario quando impedido, por molestia ou serviço, de comparecer á bibliotheca, será substituido pelo continuo ou outra pessoa sob sua responsabilidade, com approvação do presidente da camara.

Art. 3.º É prohibido tirar os livros da bibliotheca, sob qualquer pretexto, sob pena de multa de 10\$000 a 30\$000, ou dal-os á requisição de quem quer que seja, sob pena de desconto nos ordenados de bibliothecario.

Art. 4.º O bibliothecario vencerá o ordenado de 300\$000 por anno.

Art. 5.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos dezaseis dias do mez de Março de mil oitocentos setenta e sete.

(L. S.)

SEBASTIÃO JOSÉ PEREIRA.

Para v. exc. vêr, João Maria Rodrigues de Vasconcellos a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos dezaseis dias do mez de Março de mil oitocentos setenta e sete.

José Joaquim Cardoso de Mello.

N. 2

O juiz de direito Sebastião José Pereira, presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial, sobre proposta da camara municipal da cidade de Guaratinguetá, decretou a seguinte resolução :

Art. 1.º A concessão de pennas d'agua aos particulares será dada pelo presidente da camara municipal, quando esta se não achar reunida, precedendo requerimento do pretendente.

Art. 2.º Da concessão de cada penna d'agua, cobrará a camara, a titulo de joia e para auxilio das despezas com as obras da canalisação, 100\$000, ficando os particulares, que obtiverem a concessão, obrigados ao pagamento de uma mensalidade de 1\$000, cobravel semestralmente.

Art. 3.º Não será concedido a cada prédio particular mais que uma penna d'agua, exceptuados os hospitaes e estabelecimentos publicos.

§ unico. As sommas despendidas com os tubos de derivação correrão por conta dos particulares.

Art. 4.º O titulo da concessão, passado pelo secretario e assignado pelo presidente da camara, não será expedido sem que o concessionario mostre haver pago, com o conhecimento do procurador, o primeiro semestre.

Art. 5.º Se, findo o semestre, o concessionario não pagar o seguinte, fechar-se-ha o registro.

Art. 6.º Na parte exterior do predio ou na entrada deste, os concessionarios farão assentar um registro, cujo diametro não excederá a 22 millimetros destinados para os trabalhos de concerto e desobstrução.

Art. 7.º O concessionario não poderá fazer derivação para outros predios, nem transferir a outrem o uso de qualquer porção da penna d'agua

